



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2680481 - PR (2024/0236870-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VOLMIR TOMASI
ADVOGADO : GILBERTO ANDREASSA JUNIOR - PR050515
AGRAVADO : EMERSON REWAY
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : SANTOS IMOBILIARIA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO - SP194785
AGRAVADO : PAULO MARCELO PEREIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO : DEISE DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO : REINALDO WOELLNER - PR008462

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. CONCLUSÃO AMPARADA NA INTERPRETAÇÃO DE FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura carência de fundamentação ou mesmo omissão a apresentação de julgado sem o enfrentamento de todas as teses recursais da parte. Isso porque o órgão julgador não está obrigado a responder aos questionamentos suscitados, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu no julgamento em apreciação (inexistência de desrespeito ao art. 489 do CPC).

2. As premissas no sentido da ausência dos requisitos para o reconhecimento da assunção de dívidas foram fundadas na análise fático-probatória e na interpretação de termos contratuais. Aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. A parte não persegue a mera qualificação jurídica desse quadro, mas sua reapreciação em recurso especial, o que é vedado a esta Corte Superior.

3. Agravo de interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de outubro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2680481 - PR (2024/0236870-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : VOLMIR TOMASI
ADVOGADO : GILBERTO ANDREASSA JUNIOR - PR050515
AGRAVADO : EMERSON REWAY
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : SANTOS IMOBILIARIA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO - SP194785
AGRAVADO : PAULO MARCELO PEREIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO : DEISE DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO : REINALDO WOELLNER - PR008462

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. CONCLUSÃO AMPARADA NA INTERPRETAÇÃO DE FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura carência de fundamentação ou mesmo omissão a apresentação de julgado sem o enfrentamento de todas as teses recursais da parte. Isso porque o órgão julgador não está obrigado a responder aos questionamentos suscitados, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu no julgamento em apreciação (inexistência de desrespeito ao art. 489 do CPC).

2. As premissas no sentido da ausência dos requisitos para o reconhecimento da assunção de dívidas foram fundadas na análise fático-probatória e na interpretação de termos contratuais. Aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. A parte não persegue a mera qualificação jurídica desse quadro, mas sua reapreciação em recurso especial, o que é vedado a esta Corte Superior.

3. Agravo de interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VOLMIR TOMASI contra a decisão monocrática desta relatoria de fls. 903-908 (e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O recurso especial foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná assim ementado (e-STJ, fls. 794-795):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO 1. RECURSO DA IMOBILIÁRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS TRADICIONAIS PARA LOCALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E DE SEUS REPRESENTANTES. PARTICULARIDADES DO CASO. FORTES INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DEZENAS DE OUTROS PROCESSOS NA COMARCA NOS QUAIS A RÉ NÃO FOI LOCALIZADA. BAIXÍSSIMA PROBABILIDADE DE QUE NOVAS DILIGÊNCIAS SEJAM EFICAZES. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. APELAÇÃO 2. RECURSO DO AUTOR. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA E TESE DE CONLUIO ENTRE A IMOBILIÁRIA E OS DEMAIS RÉUS. ASSUNÇÕES DE DÍVIDA QUE NÃO PERMITEM IMPUTAR AOS RÉUS A RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO DA IMOBILIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CONLUIO OU CONSENTIMENTO ACERCA DA SEGUNDA ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. PRETENSÕES QUE DEVEM SER CONSIDERADAS INDIVIDUALMENTE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DE AMBOS OS ADVOGADOS DAS PARTES MAJORADOS PARA 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

No recurso especial, o recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 107, 112, 113, § 1º, I, 299, 368, 421 e 422 do CC.

Esclareceu que se opôs ao acórdão por não acolher seu pleito por reconhecimento de assunção de dívida.

Afirmou que, diferentemente do que afirma a sentença, há consentimento expresso do credor, conforme o art. 299 do CC, acerca da assunção de dívida, sobretudo porque o credor, no caso, é o próprio ora recorrente.

Destacou que, se o ora demandante aceitou nova negociação, colheu substabelecimento formal em cartório e negociou em nome da imobiliária diretamente como Sr. Emerson Reway, evidentemente havia concordância com a assunção da dívida original. Sustentou que, embora não haja pactuação expressa com o termo exato “assunção de dívida”, o contrato prevê o pagamento através da entrega do veículo de Emerson Reway, constando o aceite e assinatura dos credores referente a esta modalidade de pagamento.

Asseverou que os recorridos confirmam, até mesmo através da transferência do veículo, que houve o aceite; o que é confirmado, inclusive, por recibo que também demonstra que o Sr. Emerson Reway pagou parte da pactuação para Paulo e Deise, demonstrando mais uma vez a ocorrência de assunção de dívida e aceitação. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 814-825).

Inadmitido o recurso especial, foi protocolado agravo em recurso especial, o qual foi julgado por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 903-908).

Questionando essa manifestação, interpõe o insurgente agravo interno. Reforça as teses do recurso especial acima sumariadas.

Pondera que seu pleito não esbarra nas Súmulas 5 e 7/STJ, tendo em vista que busca apenas a mera qualificação jurídica do quadro fático estabelecido pela segunda instância e de termos de contrato, e não a reanálise relativa a essas questões, medida que é viável na apreciação de recurso especial por esta Corte Superior.

Frisa que a carência de apreciação de suas teses recursais desrespeita o art. 489 do CPC.

Pugna pelo provimento deste recurso (e- STJ, fls. 914-924).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fls. 933-935).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento deste agravo interno.

É relevante enfatizar que não configura carência de fundamentação ou mesmo omissão a apresentação de julgado sem o enfrentamento de todas as teses recursais da parte. Isso porque o órgão julgador não está obrigado a responder aos questionamentos suscitados, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu no julgamento em apreciação (ausência de desrespeito ao art. 489 do CPC).

A título ilustrativo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO CONSTRUTIVO. PRESCRIÇÃO DECENAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade.

2. Inexiste afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, afastada igualmente a alegada ausência de fundamentação da decisão agravada.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se aplica o prazo prescricional decenal disposto no art. 205 do CC à pretensão indenizatória decorrente de vício construtivo.
5. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.201.527/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

De acordo com o caderno processual, a segunda instância concluiu que não se observariam os requisitos para o reconhecimento da assunção de dívidas da agravada Santos Imobiliária e Prestação de Serviços Ltda. pelos recorridos Emerson, Paulo e Deise.

O aresto firmou que não ficou comprovado conluio entre esses citados agravados em desfavor do insurgente; apenas a imobiliária era a responsável pelos prejuízos sofridos por ele; e não se extrairiam os requisitos para a configuração da assunção de dívida, inclusive a anuência do credor.

Aliado a esse cenário, estabeleceu o julgamento a inexistência de cláusula de assunção de dívida no contrato, o que impediria constatar a anuência do credor; bem como assinalou o aresto não vislumbrar nexo lógico entre os atos praticados pelos réus, ora agravados, e o prejuízo do autor, ora insurgente, o qual foi causado exclusivamente pela imobiliária.

Leia-se (e-STJ, fls. 801-804):

Cinge-se a controvérsia recursal, em síntese, acerca da existência das assunções de dívida e da responsabilidade dos réus EMERSON, PAULO e DEISE a respeito dos atos praticados pela ré SANTOS IMOBILIÁRIA.

Na visão do autor, não é necessário que o consentimento da assunção de dívida seja escrito, de modo que deve ser declarada sua existência. Acrescenta que na sentença o juízo declarou a existência de fraude e conluio entre Acácio Santos, sócio da imobiliária SANTOS IMOBILIÁRIA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. e EMERSON REWAY, que deve ser condenado solidariamente ao pagamento de indenização.

O recurso não trouxe convencimento necessário para reformar a sentença.. De modo diverso do afirmado, a sentença não reconheceu a existência de conluio entre os réus à medida em que imputou somente à imobiliária a responsabilidade pelos danos sofridos pelo autor, condenando-a ao

ressarcimento dos valores pagos. Tampouco há evidências que permitam afirmar com razoável grau de certeza que EMERSON tenha agido em conluio com SANTOS IMOBILIÁRIA para prejudicar o autor. Conforme o relato do autor, Acácio Santos, proprietário da imobiliária, comunicou ter uma obrigação pendente com EMERSON e que, para quitar a dívida, a imobiliária pagaria parte do preço de um imóvel adquirido por ele.

O autor deveria comparecer, [...] em nome da imobiliária, ao local designado para receber uma parcela do pagamento pela propriedade por parte de EMERSON. Esse montante representaria o reembolso dos valores devidos pela imobiliária a VOLMIR.

Nesse contexto pode-se inferir que EMERSON não tinha intenção alguma assuntara dívida, mas apenas desejava pagar o valor do imóvel que estava adquirindo, ao mesmo tempo em que buscava receber o crédito que possuía com a imobiliária.

Para tanto, VOLMIR foi indicado como o receptor dos valores, o que é insuficiente para perfectibilizar assunção de dívida.

O principal argumento do apelante para justificar a tese de conluio foi a afirmação de que EMERSON teria dito a PAULO para “dar o migué” em VOLMIR. Todavia, essa afirmação foi feita em mensagens de textos nas quais EMERSON buscava persuadir PAULO a pressionar VOLMIR para obter o pagamento do contrato firmado entre eles (movs. 1.19 a 1.21 – 1º grau), de forma que a mensagem não tem relação com o cumprimento da avença entre VOLMIR e SANTOS IMOBILIÁRIA (mov. 1.17autos de embargos de terceiro n. 0015025-10.2015.8.16.0001): [...] Com efeito, os negócios realizados entre PAULO, DEISE, VOLMIR e EMERSON foram trazidos ao Judiciário antes da presente ação e devem ser analisados individualmente.

As demandas em apenso mostram que PAULO e DEISE pleiteiam, nos autos n. 0030381-11.2016.8.16.0001, a rescisão do contrato de compra e venda firmado com VOLMIR (movs. 1.19 a 1.21 – 1º grau), enquanto EMERSON exige, nos autos n. 0000534-95.2015.8.16.0001, a rescisão do contrato de compra e venda firmado com VOLMIR (movs. 1.11 a 1.16 – 1º grau).

Nesse cenário, não é lógico ou razoável atribuir responsabilidade solidária aos demais réus pelo inadimplemento da imobiliária, de forma que a pretensão do autor em face deles deverá ser resolvida nas ações acima citadas. Não é demais que lembrar que a solidariedade não se presume; ou decorre de lei, ou da vontade das partes.

Ainda que se presumam verdadeiros os fatos narrados na petição inicial e ainda que se apliquem os efeitos da revelia em relação a PAULO e DEISE, a inexistência de cláusula de assunção de dívida no contrato impede constatar a anuência do credor.

Do mesmo modo não há nexos lógicos entre os atos praticados pelos réus e o prejuízo do autor, que foi causado exclusivamente pela imobiliária. Nesse sentido, confira-se o trecho da sentença que deu solução à controvérsia (mov. 378.1 – 1º grau):

[...]

Também é de relevante transcrição excerto da sentença que julgou os embargos de declaração (mov. 395.1 – 1º grau):

[...]

Por esses motivos, a tese recursal não deve ser acolhida, razão pela qual o

recurso interposto por VOLMIR TOMASI deve ser desprovido.

Essas premissas no sentido da ausência dos requisitos para o reconhecimento da assunção de dívidas foram fundadas na análise fático-probatória e na interpretação de termos contratuais. Aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. A parte não persegue a mera qualificação jurídica desse quadro, mas sua reapreciação em recurso especial, o que é vedado a esta Corte Superior.

Vejam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRESPASSE DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. DÍVIDAS ANTERIORES. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 5 E 7 DO STJ.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela violação do dever de prestação jurisdicional, porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. A Corte de origem, soberana na análise dos fatos e das provas, consignou que a simples alienação do estabelecimento não desobriga o alienante da quitação do seu passivo, sendo certo que, no caso dos autos, não houve comprovação da existência de assunção de dívida ou de sucessão empresarial. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria, necessariamente, interpretação de cláusulas contratuais, bem como novo exame do conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. O suporte fático normativo previsto no art. 1.146 do Código Civil, impõe outros requisitos além da mera transferência do estabelecimento comercial para a cristalização da solidariedade entre alienante e adquirente, notadamente a exigência de regular contabilização dos débitos anteriores à alienação, circunstância que não foi sequer alvo de argumentação da parte em sede recursal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.457.672/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/9/2018, DJe de 25/9/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO CIVIL - ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - ARTIGOS 147, II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 171, II, DO NOVO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag n. 1.412.266/RJ, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 1/3/2012, DJe de 12/3/2012.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.680.481 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0236870-8

Número de Origem:

00005349520158160001 00035716220178160001 00150251020158160001 00344686320238160001
121098520248160001 150251020158160001 344686320238160001 35716220178160001
5349520158160001

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VOLMIR TOMASI

ADVOGADO : GILBERTO ANDREASSA JUNIOR - PR050515

AGRAVADO : EMERSON REWAY

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADO : SANTOS IMOBILIARIA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO - SP194785

AGRAVADO : PAULO MARCELO PEREIRA DE SIQUEIRA

AGRAVADO : DEISE DE LIMA DA SILVA

ADVOGADO : REINALDO WOELLNER - PR008462

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VOLMIR TOMASI

ADVOGADO : GILBERTO ANDREASSA JUNIOR - PR050515

AGRAVADO : EMERSON REWAY

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : SANTOS IMOBILIARIA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO - SP194785
AGRAVADO : PAULO MARCELO PEREIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO : DEISE DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO : REINALDO WOELLNER - PR008462

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2024